

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1007134-62.2025.8.11.0015.

REQUERENTE: SAFRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOCMBUSTIVEIS LTDA, COPAGRI - COMERCIAL PARANAENSE AGRICOLA LTDA, SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA.

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se de pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE COM PEDIDO DE MEDIAÇÃO**, com fundamento no art. 20-B, incisos I e IV, §1º da Lei 11.101/05 c/c art. 300 e 305 ambos do CPC, formulado por **SAFRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOCMBUSTÍVEIS LTDA., SAFRAS AGROINDÚSTRIA S/A e SAFRAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA**, integrantes do denominado Grupo Safras, objetivando impedir quaisquer credores “*de procederem com constrações, bloqueios, retiradas, reintegrações de posse, busca e apreensão ou quaisquer outras medidas que prejudiquem o funcionamento dos requerentes, em especial (mas não se limitando) a suspensão da ordem de reintegração de posse sobre a planta industrial operada pelo SAFRAS AGROINDÚSTRIA*”, expedida no processo n. 0009603-30.2019.8.11.0041.

Aduzem que a referida unidade industrial é explorada, há mais de quatro anos, com base em contrato de subarrendamento celebrado com a empresa Allos Participações e Investimentos S/A, com vigência até 2031, o qual foi integralmente cumprido quanto às obrigações financeiras assumidas.

Alegam que já iminente risco de serem retirados da unidade industrial, em decorrência de decisão proferida nos autos 0009603-30.2019.8.11.0041, cujos efeitos, caso não suspensos, acarretarão grave prejuízo à estrutura operacional do grupo, aos seus trabalhadores e à coletividade de credores.

Afirmam que instauraram procedimento de mediação extrajudicial junto à câmara especializada, conforme cartas-convite acostadas, com o intuito de viabilizar a renegociação de passivos e futura recuperação judicial e que já apresentaram a maior parte dos documentos exigidos na Lei n. 11.101/05, não tendo sido possível a juntada integral apenas por conta da extrema urgência que motivou o ajuizamento da medida.

Defendem que a concessão da tutela é necessária para evitar a descontinuidade das operações e assegurar a preservação da função social da empresa. Alegam, por fim, que o art. 20-B, §1º, da LRF autoriza expressamente a antecipação dos efeitos do *stay period* e que os requisitos legais para tanto estariam presentes. Justificam o litisconsórcio ativo pela unicidade da estrutura econômica e pelo vínculo societário comum entre as empresas, nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/05.

A petição inicial foi instruída com os documentos constantes dos id. 187925288 ao id. 187963040, bem como complementaram a documentação no id. 187968898 ao id. 187999580 e, ainda, do id. 187994463 ao id. 188001222.

Manifestaram oposição aos pedidos formulados nos autos as seguintes partes: CARBON PARTICIPAÇÕES LTDA., JOÃO MARCELO BARROS MASSAROLO, AGROPECUÁRIA PEDRA PRETA BRIANORTE LTDA. e TRANSPORTADORA LOCOMOTIVA LTDA, conforme manifestações constantes, respectivamente, dos ids. 188004385 ao 188004783; 188075842 ao 188075844 e 188075842 ao 188075854; 188088830 ao 188090645; e 188131762 ao 188131780.

DECIDO.

O pedido formulado pelas requerentes tem como fundamento o art. 20-B da Lei 11.101/05, que autoriza, em caráter excepcional, a concessão de tutela de urgência cautelar antecedente, para suspensão de execuções, por até 60 dias, a fim de permitir a tentativa de composição com credores em fase pré-processual, por meio de mediação ou conciliação formalmente instaurada.

A redação do §1º do artigo em comento é expressa:

“§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)[...]”

No caso dos autos, diante da narrativa da inicial, observa-se que não se encontram preenchidos os requisitos legais e objetivos indispensáveis à concessão da medida excepcional, uma vez que a norma do art. 20-B exige que a suspensão de execuções se destine a possibilitar composição com credores, inclusive prevenindo a propositura de ação de Recuperação Judicial. **No entanto, se verifica do id. 187926932, que as únicas pessoas jurídicas chamadas à mediação foram ALLOS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A e CARBON PARTICIPAÇÕES LTDA., as quais, pelo menos nessa análise sumária, não se qualificam como credoras das requerentes.**

Isso porque, consta dos autos que a empresa Carbon Participações Ltda. é a adjudicatária do imóvel onde está situada a planta industrial explorada pelas requerentes, na condição de subarrendatários do bem. Quanto a empresa Allos Participações e Investimentos S/A, por sua vez, se trata da arrendatária original da planta.

Logo, não está demonstrado que a Carbon Participações Ltda. detém crédito vencido contra as requerentes, promove execução ou medida constritiva contra estas, especialmente porque a medida possessória a que deu causa foi promovida na condição de titular do bem, não como credora. Com efeito, consta que a Carbon Participações é a proprietária do bem, adjudicado no processo de falência e que a posse lhe foi restituída por ordem judicial do juízo falimentar, não havendo relação creditícia com as ora requerentes.

Já no que tange à Allos Participações e Investimentos S/A, embora tenha subarrendado o imóvel à empresa requerente Safras Agroindústria, ao que tudo indica, não figura como credora sujeita ao regime concursal, pois as requerentes pontuam, na petição inicial, que não há inadimplemento nos pagamentos do subarrendamento (parágrafo 59, id. 187925276).

Nesse cenário, inexistente relação obrigacional inadimplida, que caracterize conflito com credores, passíveis de negociação preventiva, nos moldes do art. 20-B da lei de regência.

Por outro lado, se verifica que o objetivo da presente demanda é paralisar os efeitos de decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT, nos autos n. 0009603-30.2019.8.11.0041, que deferiu a reintegração da Carbon Participações Ltda., na posse do imóvel constantes nas Matrículas 53.934 e 35.535, ambas do 5º CRI de Cuiabá/MT. Naquele processo, ao que consta, entendeu-se pela irregularidade do sub arrendamento do imóvel em favor das requerentes.

Logo, diante do acima exposto, a medida pretendida não visa propiciar a mediação com credores, mas apenas pretende uma composição amigável quanto à disputa possessória que decorre da medida judicial proferida por outro juízo.

Todavia, o uso do art. 20-B da LREF não é compatível com a natureza da medida judicial combatida, tampouco se presta a sustar decisões legítimas de outro Juízo. Com efeito, o dispositivo legal em questão se refere às hipóteses em que a empresa em dificuldade busca, em fase preparatória, negociar com credores sujeitos à recuperação judicial.

Assim, admitir essa forma de utilização do dispositivo legal equivaleria a permitir que as requerentes, por meio de tutela cautelar, com base em norma negocial, invalidem decisões proferidas em sede falimentar, o que não se coaduna com a competência absoluta e universal do Juízo da falência, prevista no art. 76 da LRF.

Por fim, importa registrar que a decisão judicial de reintegração de posse, a qual os requerentes buscam obstar o cumprimento neste processo, encontra-se atualmente suspensa, por força de liminar concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no recurso de Agravo de Instrumento interposto pelas requerentes (1008760-64.2025.8.11.0000), o que demonstra, claramente, qual é a seara adequada para a discussão em pauta.

Ante o exposto, considerando a ausência dos pressupostos legais e fáticos indispensáveis à concessão da medida excepcional pleiteada, **indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente**. Por economia processual, faculto às requerentes que emendem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, formulando pedido adequado de recuperação judicial, se assim entenderem pertinente, com a devida instrução documental exigida pela Lei 11.101/05, especialmente quanto aos arts. 48 e 51, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Sinop/MT, (*datado digitalmente*)

(*assinado digitalmente*)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

Juíza de Direito

K

Assinado eletronicamente por: **GIOVANA PASQUAL DE MELLO**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANGXWCQNK>



PJEDANGXWCQNK